



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16537.000171/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.913 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2023
Recorrente SÃO LÁZARO INDÚSTRIA DE INJEÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE. ENUNCIADO Nº 21. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. APLICÁVEL.

A admissibilidade do recurso voluntário independe de prévia garantia recursal em bens ou dinheiro.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA (CSP). PATRONAL. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT/RAT). TERCEIROS. ENTIDADES E FUNDOS. REMUNERAÇÃO. EMPREGADOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. OBRIGATORIEDADE.

A remuneração paga ou creditada a segurados traduz salário de contribuição das CSP devidas, as partes patronal, dos segurados e aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT/RAT - e a terceiro, entidades e fundos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente),

Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições destinadas, as partes dos segurados, patronal, assim como aquelas destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, entidades e fundos.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Decisão-Notificação n.º 20.424.4/0256/2004 - proferida pela Seção de Análise de Defesas e Recursos do Serviço da Receita Previdenciária de Joinville, transcritos a seguir (processo digital, fls. 342 e 343):

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a 'empresa acima mencionada, decorrente de contribuições sociais da empresa, de empregados, de SAT e de terceiros que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 32 a 35, teve como fato gerador os valores pagos ou creditados pela empresa aos seus empregados e contribuintes individuais, apurados com base em recibos de pagamentos, notas fiscais de serviços avulsos e prêmio de produtividade, dentre outros documentos, no montante de R\$ 231.745,06 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), referente ao período de 01/2002 a 09/2003, consolidado em 15/07/2004.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa, inconformada com o lançamento do crédito, apresentou impugnação, sob fls. de n.º 273 a 334, tempestivamente, alegando, em síntese, que:

2.1. A NFLD omite as normas específicas dadas como infringidas.

2.2. A NFLD não esclarece adequadamente a natureza do segurado. A personalidade jurídica dos segurados empregados foi desconsiderada. O lançamento é nulo, pois não permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. A NFLD deve discriminar os dispositivos legais, os fatos geradores, os períodos de apuração e fundamentar a infração.

2.3. Abstraiu-se ao lançamento de débito confessado quando da adesão ao PAES.

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A Seção de Análise de Defesas e Recursos do Serviço da Receita Previdenciária de Joinville julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados na Decisão-Notificação recorrida, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 342 a 344):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. ^

A duplicidade de lançamento é constatada com a existência de algum crédito anteriormente constituído, seja por lançamento de ofício, seja por confissão espontânea.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação (processo digital, fls. 351 a 354).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 24/09/2004 (processo digital, fl. 347), e a peça recursal foi interposta em 26/10/2004 (processo digital, fl. 350), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário e garantia recursal

A lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 126, § 1º, preconizava o depósito prévio como pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário que pretendesse discutir crédito previdenciário. Na mesma linha, a Medida Provisória n.º 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, incluiu igual exigência no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, sendo convertida na Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, que manteve reportada condição de admissibilidade.

Contudo, o STF vinha declarando a inconstitucionalidade de reportada exigência em sede de controle difuso, sob o entendimento de que o direito à ampla defesa e ao contraditório estava, por ela, sendo afetados.

Na sequência, a Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008, art. 19, inciso I, revogou a condição de garantia recursal exigida para a discussão do crédito previdenciário, sendo convertida na Lei n.º 11.727, de 23 de julho de 2008, a qual manteve referido afastamento, em seu art. 42, *verbis*:

Medida Provisória n.º 413, de 2008:

Art. 19. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; e

Lei n.º 11.727, de 2008:

Art. 42. Ficam revogados:

I – a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;

Por fim, o entendimento da Egrégia Corte restou pacificado mediante o Enunciado n.º 21 de Súmula Vinculante, emitido em 29 de outubro de 2009, de aplicação obrigatória por este Conselho, conforme preceitua o art. 62, §1º, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016. Confira-se:

Súmula Vinculante n.º 21 do STF:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Regimento Interno do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

Ante o exposto, não mais há de se cogitar acerca da exigência de prévia garantia recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário que pretenda discutir crédito tributário de qualquer origem. Logo, a interposição tempestiva do recurso voluntário, mantém a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário, exatamente como preconiza o art. 151, inciso III, do CTN, nestes termos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Mérito**Fundamentos da decisão de origem**

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, a Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

4. A fiscalização descreveu às fls. 26 a 29 todos os fundamentos legais do presente lançamento, que se originou do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela impugnante. Logo, houve a correta indicação pela fiscalização de todos os fundamentos legais desta NFLD, sem qualquer omissão.

5. A fiscalização detalhou, no Anexo I de fls. 36 a 45, todos os pagamentos constantes dos documentos apreendidos. Juntou, ainda, cópia de diversos recibos de pagamento. Assim, a impugnante possui plenas condições de analisar os fatos geradores apurados pela fiscalização e contestar aqueles que ela não concorda. A fiscalização esclareceu adequadamente a natureza de cada segurado, uma vez que classificou os segurados como contribuinte individual, transportador autônomo ou empregado, conforme o Anexo I. A impugnante, por sua vez, não trouxe qualquer argumento ou prova que invalidasse o tratamento dado pela fiscalização, nem apontou, de forma objetiva, qual ou quais classificações de segurados ela não compreendeu ou não concordou. A fiscalização não relata qualquer "desconsideração" de personalidade jurídica de empregados. Aliás, a impugnante sequer esclareceu o que ela quis dizer com esse termo.

6. A impugnante não apontou um único caso concreto em que ficasse evidente o cerceamento de defesa. Por outro lado, a fiscalização discriminou todos os fatos geradores que apurou, além de juntar cópias de documentos. Pelo exposto, concluo que não houve qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A fiscalização elencou os dispositivos legais que fundamentam o lançamento, os fatos geradores e os períodos de apuração.

7. A impugnante diz que confessou um débito quando de sua adesão ao PAES. Juntei às fls. 337 e 338 cópia de todos os créditos constituídos contra a impugnante, seja por lançamento de ofício (NFLD ou AI), seja por confissão espontânea (LDC). Verifico que

os créditos constituídos contra a impugnante são exatamente aqueles lavrados pela fiscalização em sua ação fiscal, conforme TEAF de fls. 49. Assim, a impugnante não possui qualquer outro crédito previdenciário constituído além daqueles resultantes da presente ação fiscal. Dessa forma, não há qualquer duplicidade de lançamentos, nem houve a inclusão de qualquer outro crédito previdenciário em qualquer modalidade de parcelamento.

8. Finalmente, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD foi lavrada de acordo com as determinações legais vigentes, consoante o disposto no caput do an. 33 da Lei n.º 8.212/91, sendo que o lançamento teve por base o que prescreve o art. 30, inciso 1, alínea e 94 da mesma Lei, além dos demais dispositivos legais mencionados no relatório de Fundamentos Legais de fls. 26 a 29.

Como se nota, a razão não está com a Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, acato a preliminar da inexigibilidade de garantia recursal suscitada no recurso voluntário interposto, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz